

LEI Nº 4.396, DE 09 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo de Horizontina, na forma de cartão-alimentação; revoga a Lei Municipal nº 3.248, de 23 de maio de 2011; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTINA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de auxílio-alimentação aos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo de Horizontina, compreendendo os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo em atividade, os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os conselheiros tutelares, os detentores de cargos em comissão, os agentes políticos e os contratados temporariamente, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação dos agentes públicos municipais descritos no caput deste artigo, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei será concedido de forma mensal, independente da jornada de trabalho, caracterizado por:

- I - ser pessoal e intransferível;
- II - ter caráter indenizatório;
- III - não integrar ou incorporar no vencimento, remuneração ou salário dos servidores;
- IV - não ser computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais;
- V - não configurar rendimento tributável;
- VI - não integrar a base ou salário de contribuição previdenciária;
- VII - não estar sujeito a incidência de contribuição previdenciária;
- VIII - não compor a base de cálculo para empréstimo consignável;
- IX - não ser acumulável com outro de espécie semelhante;
- X - pode ser revogado mediante lei, a qualquer tempo, por interesse do Município de Horizontina.

Art. 3º O auxílio-alimentação será concedido mensalmente no valor fixo correspondente a 22 (vinte e dois) dias, independentemente do número de dias do mês civil.

§ 1º O agente público que acumular cargos, funções ou empregos públicos, nos termos da Constituição Federal, fará jus a uma única concessão mensal do benefício.

§ 2º Para a manutenção do benefício no caso de acúmulo, o agente público deverá estar em efetivo exercício em ambas as matrículas; o enquadramento em qualquer hipótese de perda do direito em um dos cargos cessará o pagamento do auxílio integralmente, pelo período do afastamento.

§ 3º O valor do auxílio não será acrescido em razão de horas extraordinárias, regime suplementar, regime de sobreaviso ou trabalho em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 4º Os descontos por dias não trabalhados serão calculados proporcionalmente à base de 22 (vinte e dois) dias estabelecida no caput.

§ 5º O auxílio-alimentação somente será devido ao agente político enquanto estiver no efetivo exercício do mandato, não sendo devido ainda que de forma proporcional, nos períodos de licença ou afastamento que importem afastamento do exercício das funções.

Art. 4º Perderá o direito ao auxílio-alimentação, no mês correspondente, àquele que deixar de cumprir qualquer das seguintes condições:

I - Integralmente, quando:

- a) houver falta injustificada ao serviço;
- b) esteja cumprindo pena privativa de liberdade.
- c) o agente público que possuir mais de 03 (três) atestados médicos, inclusive de consultas inferiores a meio turno.

II - Proporcionalmente aos dias de afastamento, quando:

- a) estiver em licença ou afastamento sem remuneração;
- b) estiver cedido a outro órgão, com ônus para o destino;
- c) cumprir suspensão disciplinar não convertida em multa;
- ~~d) receber benefício alimentar equivalente de outra fonte;~~
- d) receber benefício alimentar equivalente custeado pelo Município por outra fonte. (Redação dada pela Lei nº 4402/2026)
- e) houver percepção de diárias ou adiantamento para esta finalidade, independentemente do valor.

§ 1º Excetua-se deste artigo os casos de ausência devidamente comprovada através de laudo médico, para fins de:

- a) tratamento Oncológico (Quimioterapia, Radioterapia, Braquiterapia),
- b) AVC - Acidente vascular Cerebral,
- c) procedimentos Endovascular Cardíaco (Angioplastia ou Implante de Stend).
- d) afastamento do servidor por motivo de doença ou incapacidade temporária total para o exercício de qualquer atividade laboral, devidamente comprovada por laudo médico e reconhecida pela Administração mediante análise de pedido administrativo formal.

~~e) as licenças previstas na Seção V, do Capítulo II, da Lei Municipal nº 1008 de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. (Revogado pela Lei nº 4402/2026)~~

§ 2º Os demais afastamentos considerados como de efetivo exercício não geram perda do direito previsto nesta lei.

~~§ 3º Os descontos previstos neste artigo serão aplicados na folha de pagamento do mês subsequente ao fato gerador.~~

§ 3º Os descontos previstos neste artigo serão aplicados no cálculo do valor do auxílio-alimentação, conforme a apuração da efetividade do servidor no período correspondente ao fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 4402/2026)

§ 4º Aos agentes políticos, aplica-se o disposto no §5º do art. 3º. desta Lei, em razão do regime jurídico próprio a que se submetem, nos termos do §4º do art. 39 da **Constituição Federal**.

Art. 5º Não farão jus ao auxílio-alimentação instituído por esta Lei os servidores públicos municipais inativos e os pensionistas.

Art. 6º O valor do auxílio-alimentação será concedido ao agente público que tenha ingressado nos quadros do Município de Horizontina proporcionalmente aos dias trabalhados no mês de admissão.

Art. 7º O auxílio-alimentação poderá ser concedido por meio de cartão informatizado, de caráter pessoal e intransferível, destinando-se à realização de despesas relacionadas à alimentação dos respectivos titulares em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados junto à respectiva administradora.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei o auxílio-alimentação concedido por meio de cartão informatizado poderá ter a sua designação como cartão-alimentação.

Art. 8º A operacionalização do auxílio-alimentação observará o seguinte rito:

- I - os órgãos e entidades municipais manterão cadastro atualizado dos servidores beneficiários;
- II - a revisão cadastral ocorrerá mensalmente para o processamento de inclusões e exclusões de beneficiários;
- III - o crédito será realizado mensalmente, até o dia 31 (trinta e um), referente ao mês de competência encerrado ou em curso, observados os descontos previstos nesta Lei;
- IV - os créditos possuem caráter cumulativo, permanecendo à disposição do titular os saldos não utilizados no período;
- V - a utilização do benefício é restrita à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados, limitada ao saldo disponível.

Parágrafo único. Eventuais créditos realizados a maior ou indevidamente serão descontados na competência subsequente ou, em caso de extinção de vínculo, nas verbas rescisórias.

Art. 9º A liberação dos créditos pela empresa administradora fica condicionada ao prévio repasse, pelos órgãos e entidades municipais, dos valores correspondentes ao cadastro atualizado de beneficiários.

Art. 10. O valor do repasse mensal do auxílio-alimentação pago aos servidores públicos do Município de Horizontina será estabelecido, anualmente, por legislação específica que fixará o valor e a contrapartida.

Parágrafo único. A atualização do valor de que trata este artigo será feita na mesma data da revisão geral anual de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 11. Para a consecução das disposições estabelecidas por esta Lei, o Poder Executivo municipal fica autorizado a promover a contratação em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo por objeto a administração, interação das operações decorrentes do uso do cartão-alimentação, bem como a prestação de serviços como intermediadora na relação de compras.

§ 1º A contratação não pode acarretar nenhum ônus, direto ou indireto, ao Município de Horizontina ou ao servidor público municipal.

§ 2º A empresa contratada deverá estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e suas alterações.

§ 3º Como regra de transição, a obrigatoriedade de utilização do auxílio nos estabelecimentos comerciais situados no limite geográfico do Município somente será exigida após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12. A operacionalização do cartão-alimentação poderá ser regulamentada via decreto municipal.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal nº 3248, de 23 de maio de 2011.

Art. 14. A cobertura das despesas decorrentes desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento público municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JONES JEHN DA CUNHA

Prefeito Municipal

Cassiano Telles

Secretário Municipal de Administração

Publicado em 09/03/2026

Mural e Diário Oficial Eletrônico

Download Anexo: Anexo

(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/horizontina-rs/2026/anexo-lei-ordinaria-4396-2026-horizontina-rs-1.pdf)

Download Anexo: Anexo

(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/horizontina-rs/2026/anexo-lei-ordinaria-4396-2026-horizontina-rs-2.doc)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/04/2026